



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720339/2014-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.362 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a unidade de origem para verificar os débitos apontados no presente processo, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Keli Campos de Lima, sendo substituída pela Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães (Substituta convocada).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães (substituta convocada para eventual participação) e George da Silva Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-73.303 da 7ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.362 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720339/2014-77

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativo (presumido) decorrentes de receitas de exportação do 4º trimestre de 2013, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 12.599/12, no valor histórico de R\$ 597.043,91.

Ao analisar o pedido, a autoridade administrativa, apesar de reconhecê-lo na integralidade, deferiu apenas o montante de R\$ 563.994,54, em razão de ter deduzido do crédito o valor de R\$ 33.049,37, relativo a débitos de COFINS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013.

De acordo com o relatório contido na decisão recorrida, o qual adoto em parte, temos o seguinte contexto:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que, nos seguintes termos, HOMOLOGOU PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento (PER) de crédito presumido de Cofins não cumulativa - exportação, 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 597.043,91, declarado manualmente (fls. 02).

Através do Despacho Decisório nº 39/2015, a Saort/DRF/Poços de Caldas/MG consignou a análise do crédito e deferiu parcialmente o ressarcimento no valor de R\$ 563.994,54 (quinhentos e sessenta e três mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

A – Da Impossibilidade de Abatimento ou Compensação de Ofício de Débitos com Exigibilidade Suspensa.

6. Como exposto, a fiscalização abateu do valor do crédito pleiteado e reconhecido do 4º trimestre de 2013, débitos de COFINS, do mesmo período de apuração, alegando que esses débitos estavam em aberto, porque, no seu entender, não há o crédito de mercado interno, de abril, maio e outubro de 2011, que foram utilizados pela REQUERENTE para quitação desses débitos.

7. Entretanto, não foi observado pelo Fiscal que os “débitos em aberto” estão com a exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado no Processo Administrativo nº 13656.900457/2013-86 (abril e maio/2011) e 13656.900461/2013-44 (outubro/2011), por meio dos quais está sendo discutida a validade dos créditos de COFINS (Doc. 01).

8. As manifestações de inconformidade foram protocoladas em 04/12/2013 e 13/06/2014 (Doc. 02), respectivamente, e, até o momento, estão pendentes de decisão (Doc. 03).

9. De acordo com art. 151, III, do CTN1, reclamações e recursos administrativos são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

11. Pois bem. Considerando que o referido crédito está com a exigibilidade suspensa pela pendência de discussão em contencioso administrativo, inaplicável a dedução de ofício realizada pelo despacho decisório.

20. O procedimento prestigia ainda o princípio da segurança jurídica, elementar à ordem jurídica nacional, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que limita o direito de defesa da REQUERENTE.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.362 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720339/2014-77

21. Desse modo, impõe-se a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se ilegal e inconstitucional o abatimento de ofício realizado pela autoridade fiscal. B – Conexão – Apensamento e Julgamento Conjunto 22. Uma vez demonstrada a relação de causalidade entre o presente processo e os Processos nºs 13656.900457/2013-86 e 13656.900461/2013-44, deve ser determinado o apensamento desses autos caso ao realizando-se o julgamento conjunto.

23. Como já comprovado, o fato é que os alegados “débitos em aberto” que reduziram o crédito pleiteado nesses autos ainda estão pendentes de decisão pela I. DRJ competente.

24. Nesse contexto, frisa-se que o processo administrativo é regido por princípios, conforme o artigo 2º, da Lei nº 9.784/994.

25. Tão importante quanto no judicial, deve ser observado o princípio da segurança jurídica, que, se aplicado ao presente caso, releva o risco de decisões divergentes.

31. Assim, com base na legislação, nos princípios norteadores do processo administrativo e na jurisprudência, uma vez conexas as lides, necessário o apensamento deste processo aos Processos nºs 13656.900457/2013-86 e 13656.900461/2013-44, para julgamento simultâneo, ou, ao menos, que o presente processo permaneça suspenso até o julgamento definitivo dos processos conexos.

32. De todo o exposto, demonstrada a total ilegalidade praticada pela DRF, criando óbice ao aproveitamento do crédito pela REQUERENTE. 33. Em razão disso, deve ser determinada a incidência de correção monetária, como forma de afastar os efeitos da inflação que incidiram no período, bem como afastar o enriquecimento ilícito do Governo Federal que reteve ilegalmente um crédito em moeda corrente que não lhe pertence.

37. Por todo o exposto, requer seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral do crédito pleiteado, devidamente corrigido.

38. Subsidiariamente, que seja reconhecida a conexão e determinado o apensamento e julgamento conjunto do presente processo com os Processos nºs 13656.900457/2013-86 e 13656.900461/2013-44, ou, alternativamente, mantenha-se o presente processo suspenso até julgamento definitivo dos processos conexos.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A matéria aqui discutida, gira em torno da “compensação de ofício”, isso porque a recorrente alega que não foi observado pelo Fiscal que os “débitos em aberto” estão com a

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.362 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720339/2014-77

exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado nos Processos Administrativos: 13656.900457/2013- 86 e 13656.900461/2013-44.

Nesse sentido, a recorrente propugna pela nulidade do ato fiscal em razão de a compensação de ofício ter sido efetuada de forma ilegítima, sem qualquer formalidade, sem qualquer procedimento prévio e sem intimação da mesma, e em completa desobediência à IN RFB 1.171/17.

Ou seja, a recorrente assevera que foi indevida a compensação de ofício porque não foi observado pelo Fiscal que os “débitos em aberto” estão com a exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado nos Processos Administrativos: 13656.900457/2013- 86 e 13656.900461/2013-44.

Ocorre que, em relação a matéria discutida nos autos, verifica-se que deve ser observado o procedimento previsto no art. 89, § 4º, da IN RFB 1.717/17:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...)

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

No entanto, o texto vigente à época da compensação de ofício não era diferente e também determinava a prévia intimação da recorrente, lhe concedendo o direito de discordância. IN RF 1.300/12:

Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...)

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ademais, como é sabido, o art. 151 do CTN estabelece, sem nenhuma outra condição, que a pendência de discussão administrativa é uma das hipóteses de suspensão exigibilidade do crédito tributário, de forma que, estando o débito com sua exigibilidade suspensa com fundamento nesse dispositivo, tem-se que não é admissível a compensação de ofício.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.362 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720339/2014-77

O entendimento fixado pelo STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob sistemática recursos repetitivos, foi no sentido da impossibilidade de compensação de ofício em face de débitos com a exigibilidade suspensa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: (...) 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Sendo assim, foi que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que nenhuma norma pode se sobrepor ao comando do art. 151, do CTN, de modo que, débitos com a exigibilidade suspensa - em qualquer modalidade -, não podem ser objeto de compensação de ofício.

Portanto, de acordo com a atual sistemática processual, tratando-se de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos, já transitado em julgado, o Fisco estará vinculado ao entendimento firmado pelo STJ, conforme art. 19, V, da Lei 10.522/026 , devendo aplicá-lo.

Por outro lado, considerando que o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja, o da busca pela verdade material.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.362 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720339/2014-77

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa verifique se os débitos em aberto no presente processo foram compensados nos referidos processos: 13656.900457/2013- 86 e 13656.900461/2013-44.

Após, dar ciência a recorrente, abrindo-lhe prazo para se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro